



Nota Técnica nº 18/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

**PROCESSO Nº 23000.021725/2023-31**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

### **ASSUNTO**

Marco Inicial dos Efeitos Financeiros das Promoções Funcionais na Carreira do Magistério Superior Federal.

### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013;

Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de fevereiro de 2015 da Advocacia-Geral da União;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022; e

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.825, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Tratam os autos de consulta formulada pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), via Ofício nº 1147 / 2023 - PROGEPE (11.01.04) (SEI nº 4133828), referente ao marco inicial dos efeitos financeiros da promoção funcional para Professor Titular (Classe E) na Carreira do Magistério Superior Federal.

Dito isso, vale colacionar abaixo os questionamentos da Instituição:

- a) No caso aqui delineado, a portaria de concessão da promoção para Professor Titular (Classe E), segue o crivo do Ofício Circular nº53/2018-MP c/c Nota Técnica nº2556/2018-MP e Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66, tendo a natureza declaratória e não constitutiva de direitos?
- b) Sendo a alínea supra positiva, nos casos em que há atraso na defesa e/ou aprovação do Memorial ou Tese, deve a Ufersa levar em consideração para a promoção de Professor Titular (Classe E), em especial os seus efeitos retroativos, a data que enseja o cumprimento do efetivo exercício dos 24 (vinte e quatro) meses concernentes ao período intersticial ou a data da aprovação da referida defesa?

### **ANÁLISE**

#### **Do Efeito Financeiro**

Inicialmente, convém destacar que o desenvolvimento dos servidores da Carreira do Magistério Superior é matéria tratada pelo art. 12 e seguintes da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, *in verbis*:

"Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.

**§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:**

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

**IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

*c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.*

**§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.**

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

**Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira". [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#)**

Em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 12 acima transcrito, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, estabelecendo as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, na qual restou consignado:

"Art. 2º O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 2º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

(...)

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita".

Da leitura dos textos legais supra transcritos, resta evidente que os requisitos cumulativos à promoção, quais sejam, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, possuir o título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita, são requisitos obrigatórios que devem ser considerados para fins de promoção funcional.

Não há, portanto, que se falar em "direito à progressão/promoção" enquanto não satisfeitos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na norma que rege o assunto.

De outro lado, considero relevante destacar que o Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União esclareceu que *"o direito à progressão é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."* Assim, para fins de promoção, aplica-se o mesmo entendimento.

Ainda nessa perspectiva, não é demais destacar o *caput* do art. 35 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66, de 16 de setembro de 2022, que consolida as orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto à concessão de progressão funcional e promoção aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, dentre outros, estabeleceu que ***"as portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal"***, o que vem só corroborando com o *caput* do art. 13-A da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Assim, pode-se concluir que o marco inicial, para fins de efeitos financeiros das promoções funcionais, se dá quando do cumprimento do interstício e dos requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

Vale lembrar, ainda, que as promoções funcionais, assim como as progressões, não ocorrem *ex-officio*, devendo o(a) servidor(a) formalizar o requerimento e demonstrar o cumprimento de todos os requisitos, para que então, reconheça-se os efeitos financeiros.

Desse modo, também não há que se falar em efeito retroativo à data em que enseja o cumprimento do efetivo exercício dos 24 (vinte e quatro) meses, mas apenas da formalização do pedido quando satisfeitos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, momento em que o(a) servidor(a) fará jus à promoção e/ou progressão funcional.

Por fim, considera-se importante mencionar que os entendimentos estabelecidos no Ofício Circular nº 53/2018-MP e na Nota Técnica nº 2556/2018-MP, que ensejou tal celeuma, não tem mais aplicabilidade no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), por força da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.825, de 25 de outubro de 2022, que declarou o exaurimento dos atos relacionados em seu anexo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a Administração Pública deve respeitar os princípios constitucionais, fazendo o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas a informar Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) sobre a presente análise.

**MATHEUS JUNIOR SILVA E SOUZA**

Membro do Grupo de Trabalho  
Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

**ALINE ESPÍNDOLA BRAGA**

Chefe de Serviço de Atendimento às Vinculadas

De acordo.

À consideração da Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica na forma proposta.

**RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA**

Chefe da Divisão de Normas de Pessoal

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma sugerida.

**DENISE DE OLIVEIRA BENTO**

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo.

Encaminhe-se à **Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)** para ciência e aplicação de sua alçada.

**DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Logotipo

Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 15/04/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 15/04/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa, Chefe de Divisão**, em 16/04/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga, Servidor(a)**, em 23/04/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Junior Silva e Souza, Servidor(a)**, em 23/04/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4798114** e o código CRC **CFA76333**.

---